



Cap sur l'école inclusive
en Europe



Ficha de pesquisa

Artigo 24 da Convenção das NU de 2006

Tronco do módulo D



Artigo 24 sobre educação inclusiva

Em questões de educação, os estados que assinaram a Convenção das NU implicitamente comprometeram-se a implementar as provisões contidas no Artigo 24 que é inteiramente dedicado à educação.

Apresento aqui uma cópia do artigo para retirar os principais princípios e para medir as suas consequências na organização dos sistemas educativos europeus.

Artigo 24 Educação

1. os partidos dos estados reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista a concretizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os partidos dos estados devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis e a aprendizagem ao longo da vida dirigida a:
 - a. O completo desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-valor e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
 - b. o desenvolvimento nas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas capacidades mentais e físicas, ao seu mais alto potencial;
 - c. permitir que as pessoas com deficiência participem efetivamente numa sociedade livre;
2. ao concretizarem estes direitos, os Partidos dos Estados devem assegurar que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de educação com base na sua deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas da educação primária gratuita e obrigatória ou da educação secundária, com base na sua deficiência;
 - b) As pessoas com deficiência podem aceder a uma educação primária inclusiva, de qualidade e gratuita em pé de igualdade com o outros nas comunidades em que vivem;
 - c) Exige-se uma acomodação razoável às exigências do indivíduo;
 - d) As pessoas com deficiência recebem o apoio exigido, dentro do sistema geral da educação, para facilitar a sua efetiva educação;
 - e) As medidas efetivas de apoio individual são fornecidas em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social de acordo com o objetivo da total inclusão.
3. os Partidos dos Estados devem permitir às As pessoas com deficiência aprender competências da vida e do desenvolvimento social para facilitar a sua participação total e igual na educação e como membros da comunidade. Para isto, os Partidos dos Estados devem tomar medidas adequadas, incluindo:
- a) Facilitar a aprendizagem de Braille, escrita alternativa, modos argumentativos e alternativos e facilitar o apoio dos pares e acompanhamento;
 - b) Facilitar a aprendizagem da língua gestual e a promoção de identidade linguística da comunidade surda;
 - c) Assegurar que a educação das pessoas, e em especial das crianças, que são cegas, surdas ou surdas e cegas seja feita com a linguagem e os modos e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em meios que maximizem o desenvolvimento académico e social.
4. para ajudar a assegurar a concretização deste direito, os Partidos dos Estados devem tomar medidas adequadas para empregar professores, incluindo professores com deficiências, que sejam qualificados em língua gestual e/ou Braille, para formar profissionais e pessoal que trabalham em todos os níveis da educação; essa formação deve incluir consciencialização da deficiência e a utilização de modos argumentativos e alternativos adequados, meios e formatos de comunicação, técnicas de educação e materiais para apoiar as pessoas com deficiência.
5. Os Partidos dos Estados devem assegurar que as pessoas com deficiência sejam capazes de aceder à educação geral terciária, formação vocacional, educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em pé de igualdade com os outros. Para isto, os Partidos dos Estados devem assegurar uma acomodação razoável às pessoas com deficiência.